

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer prazos e definir responsabilidades pelo relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador JEFFERSON PRAIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que altera o art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer prazos e definir responsabilidades pelo envio ao Congresso Nacional do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, e para prever punição para o eventual descumprimento das obrigações estabelecidas.

No art. 1º, o projeto propõe quatro alterações no art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989. Em primeiro lugar, modifica a redação do *caput* do art. 20, estabelecendo-se um prazo de até sessenta dias do final de cada semestre para que os bancos administradores dos Fundos enviem relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos ao Ministério da Integração Nacional e às superintendências regionais de desenvolvimento.

A segunda alteração se refere ao § 4º, o qual, na redação vigente, prevê, apenas, a obrigatoriedade de envio desse relatório semestral, sem um prazo a ser obedecido pelo Ministério da Integração Nacional e pelas superintendências regionais de desenvolvimento. A modificação proposta se refere à definição do prazo de sessenta dias para o envio do relatório de gestão

às comissões das duas Casas do Congresso Nacional que tratam de desigualdades inter-regionais.

A terceira modificação consiste na previsão de sanções ao eventual descumprimento do prazo previsto no *caput* e no § 4º, mediante a introdução de um novo § 6º no art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989.

Mediante a introdução do § 7º, a quarta modificação consiste no estabelecimento das sanções a que estão sujeitos os dirigentes que descumprem os prazos estabelecidos no mencionado § 4º.

Por último, cabe notar que o art. 2º da proposição contém a clausula de vigência e que não foram oferecidas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2009, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo.

Segundo o inciso X do art. 49 da Constituição Federal, fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, é uma das competências exclusivas do Congresso Nacional. Nesse sentido, fiscalizar a gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento é um mandamento constitucional.

Essa tarefa encontra respaldo na Constituição: o inciso III do art. 3º estabelece que a redução das desigualdades regionais constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e o inciso VII do art. 170 inclui a redução das desigualdades de renda entre as regiões brasileiras entre os princípios da ordem econômica.

Sabemos que a questão das diferenças de renda entre as regiões saiu da agenda política brasileira desde a década de 80. Sabemos, também, que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) têm sido, ao longo dos últimos vinte anos, os únicos instrumentos estáveis à disposição das três regiões

menos desenvolvidas do País para a promoção de seu desenvolvimento. Desse modo, é de extrema importância preservar o patrimônio desses Fundos. Mas isto, por sua vez, pressupõe a fiscalização da aplicação dos recursos, e como mencionei, essa fiscalização cabe ao Congresso Nacional.

Mas, para que fiscalizemos, devemos ter acesso tempestivo às informações sobre a gestão dos Fundos, a cargo do Poder Executivo. Ressalto que essas informações devem ser enviadas às duas Casas do Congresso logo após cada semestre. Não enviá-las ou atrasar o envio obstrui a fiscalização, que relembro, é uma das atribuições constitucionais do Congresso Nacional. Isso impediria, portanto, que exercessemos uma prerrogativa que nos foi dada pela Constituição de 1988.

Além da importância estratégica, pois são os únicos instrumentos efetivos para a superação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento, os Fundos devem receber uma atenção especial desta Comissão em função do porte de seu patrimônio líquido, estimado em R\$ 51,3 bilhões, na posição de 31 de dezembro de 2009, segundo o Sistema de Informações Gerenciais do Ministério da Integração Nacional.

Em 2010, o Orçamento da União previu um aporte adicional de R\$ 7,4 bilhões para os Fundos e, para 2011, a dotação estimada é de R\$ 8,8 bilhões. Ou seja, os Fundos merecem dispor de espaço especial na agenda da CDR, pois constituem um tema importante para a questão regional e um desafio permanente consiste na verificação da efetiva aderência entre a aplicação de seus recursos e as prioridades das regiões menos desenvolvidas.

Nada mais justo, portanto, que sejam estabelecidos prazos para que o Poder Executivo, responsável pela gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, envie as informações necessárias e oportunas para que o Congresso Nacional exerça seu papel de fiscalização. Nesse sentido, é meritório o PLS nº 459, de 2009.

Tenho duas observações a fazer em relação ao conteúdo do PLS em análise. A primeira se refere ao estabelecimento do prazo de até sessenta dias no *caput* e no § 4º do art. 20. Apesar de concordar com a proposta do autor do PLS nº 459, de 2009, considero que devemos conciliar essa previsão com o prazo de noventa dias a que se referem as disposições da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 1976), as normas do Banco Central do Brasil (BACEN) e as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A segunda observação se refere à inclusão dos §§ 6º e 7º no art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989. Esses parágrafos propõem a punição das autoridades que descumprirem os prazos estabelecidos pelo PLS para envio dos relatórios, seja às superintendências de desenvolvimento regional ou ao Congresso Nacional. O objetivo é louvável, já que as leis devem conter mecanismos de efetiva aplicação que levem a seu fiel cumprimento.

No entanto, dois diplomas legais ali mencionados não são os mais adequados para garantir a punição dos agentes públicos que não cumprirem a exigência legal de enviar os relatórios nos prazos estabelecidos. O marco legal ideal para a punição dos eventuais dirigentes que descumpiram os prazos é a Lei nº 8.429, de 1992, que trata dos atos de improbidade na Administração Pública.

Nos termos dessa mencionada Lei, deveriam ser aplicadas a eles as punições correspondentes aos casos de descumprimento dos prazos legais, tal como previsto nos incisos II e VI do art. 11, que assim estabelecem:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....  
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

.....  
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Tendo em vista essas observações, apresento emendas sugerindo a alteração na redação do *caput* e dos §§ 4º e 7º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989, nos termos do art. 1º do PLS nº 459, de 2009.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2009, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° – CDR**

(ao PLS nº 459, de 2009)

No *caput* e no § 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2009, substitua-se a expressão “sessenta dias” pela expressão “noventa dias”.

**EMENDA N° – CDR**

(ao PLS nº 459, de 2009)

Dê-se ao § 7º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º.....

**Art. 20.** .....

§ 7º Sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas, o descumprimento dos prazos previstos neste artigo constitui ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido nos incisos II e VI do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.  
(NR)

**EMENDA N° – CDR**

(ao PLS nº 459, de 2009)

Dê-se ao § 6º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2009, a seguinte redação, suprimindo-se o § 7º:

Art. 1º.....

“**Art. 20** .....

§ 6º O descumprimento dos prazos previstos no *caput* e no § 4º deste artigo sujeita o presidente do banco administrador e o presidente e o secretário-executivo do conselho deliberativo da respectiva superintendência do desenvolvimento regional ao pagamento de multa civil de doze vezes o valor de suas respectivas remunerações, sem prejuízo no disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator